



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061801 - MG
(2025/0366351-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S
A
AGRAVANTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE
S/A
AGRAVANTE : CAFE SOLUVEL BRASILIA SA
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. - BDMG
ADVOGADA : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA - MG073945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem, sendo insuficiente a mera reiteração das teses do apelo nobre ou a impugnação genérica dos óbices.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061801 - MG
(2025/0366351-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S
A
AGRAVANTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE
S/A
AGRAVANTE : CAFE SOLUVEL BRASILIA SA
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
S.A. - BDMG
ADVOGADA : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA - MG073945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem, sendo insuficiente a mera reiteração das teses do apelo nobre ou a impugnação genérica dos óbices.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S/A e OUTROS contra decisão singular de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada fundamentou-se na Súmula 182/STJ, porquanto as agravantes não impugnaram, de modo específico, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões, as agravantes sustentam que o agravo em recurso especial combateu todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a não incidência da Súmula 7/STJ. Afirmam que houve impugnação específica e que a decisão de inadmissibilidade da Primeira Vice-Presidência do TJMG foi genérica, sem fundamento específico. Asseveram que houve usurpação de competência do STJ pelo Vice-Presidente do TJMG ao analisar o mérito. Defendem o afastamento da Súmula

182/STJ e o conhecimento do recurso para que as teses sobre prescrição intercorrente sejam analisadas.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes óbices: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por entender que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma fundamentada; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, ao considerar que a aferição da inércia do credor, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e (iii) prejuízo na análise do dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira específica e pormenorizada cada um desses fundamentos. Limitou-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial e a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem, contudo, demonstrar concretamente como a análise da prescrição, no caso específico dos autos, seria questão exclusivamente de direito e não demandaria reexame de provas.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), não houve indicação de trechos específicos do acórdão recorrido ou dos embargos de declaração que evidenciem omissão relevante capaz de infirmar o fundamento, limitando-se a afirmar genericamente que não houve enfrentamento dos argumentos.

Por fim, quanto à inadmissibilidade do recurso pela alínea “c” por ausência de similitude fática e pela prejudicialidade decorrente da Súmula 7/STJ, não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a necessária indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, tampouco houve demonstração específica de superação da prejudicialidade imposta pelo óbice sumular.

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no III, art. 932, do CPC, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do e 253, I, CPC/15 do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de

modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, AREsp 1904123/MA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Logo, os argumentos trazidos no presente agravo interno são insuficientes para modificar a conclusão da decisão singular, que aplicou corretamente o referido óbice sumular ao constatar que o agravo em recurso especial não cumpriu seu dever de dialeticidade.

Ademais, nota-se que a parte recorrente sustenta a alegada divergência jurisprudencial em paradigma que envolve a prescrição intercorrente para a fazenda pública, que possui balizas jurídicas diversas para questões de direito privado, especialmente na presente hipótese, em que aplicável o Código de Processo Civil de 1973.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.801 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366351-5

Número de Origem:
10000244969820004 67790331620028130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S A

AGRAVANTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A

AGRAVANTE : CAFE SOLUVEL BRASILIA SA

ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADA : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA - MG073945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS AGRO INDUSTRIAL MICKAEL S A

AGRAVANTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A

AGRAVANTE : CAFE SOLUVEL BRASILIA SA

ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL - MG142675

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADA : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA - MG073945

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026